



Caminhões
Ônibus

MENEZES
NIEBUHR

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA ("CODEVASF")

PREGÃO ELETRÔNICO 90050/2024

VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (adiante denominada "**VW Truck & Bus**"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob nº 06.020.318/0001-10, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-901, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em referência, na forma estabelecida pelo item 5 do instrumento convocatório, conforme passa a expor:

A CODEVASF lançou a presente licitação para registro de preços para futuros fornecimentos de caminhões destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da sua 8ª Superintendência Regional, conforme especificado pelo edital.

A **VW Truck & Bus** é uma das maiores fornecedoras mundiais de veículos pesados e tem interesse em participar do pregão. No entanto, identificou aspecto restritivo no instrumento convocatório, relativo à exigência de qualificação financeira exclusivamente por índices contábeis, que merece ser revisado. A **VW Truck & Bus** dispõe de expertise para antever que a exigência comprometerá o certame e a futura execução pela empresa contratada.

Nesse contexto, a presente impugnação busca contribuir com a CODEVASF. Para tanto, destaca fatores atuais do mercado capazes de ensejar a revisão do Edital. A motivação da impugnante não é de confrontação, mas de colaboração.

Necessidade de previsão de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira.

O edital do certame prescreve que a única forma de comprovação da capacidade econômico-financeira é a apresentação, pelos licitantes de índices contábeis superiores a 1, conforme especificado pelo item 10.5.b3) do instrumento convocatório:



Caminhões
Ônibus

MENEZES
NIEBUHR

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

b3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

Muito embora a legislação permita a exigência de índices contábeis como meio de comprovação da saúde financeira dos licitantes, ponto essencial é que esta deve ser uma alternativa de comprovação, permitindo-se que a exigência seja atingida por outros meios.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

É certo que a exigência de capital mínimo muito elevado em relação ao valor da contratação pode levar à frustração do caráter competitivo da licitação. Entretanto, é claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos, como o exemplo acima demonstra.

Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à assecuração de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias [...]

(TCU, Acórdão 647/2014 – Plenário).

1.5.2.5. previsão de inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), **inexistindo previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato**, conforme franqueado no subitem 7.2 da Instrução Normativa/MARE nº 5/95, e em dissonância com os Acórdãos nos. 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara (TCU, Acórdão 3197/2010 – Plenário).



Caminhões
Ônibus

MENEZES
NIEBUHR

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/00287 DEFLAGRADO POR CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A SOCIEDADE IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME POR NÃO TER ALCANÇADO OS ÍNDICES MÍNIMOS DE LIQUIDEZ. PRETENSÃO DE OFERECER SEGURO-GARANTIA NO PERCENTUAL EQUIVALENTE A 10% DA SUA PROPOSTA. POSSIBILIDADE QUE ENCONTRA GUARIDA TANTO NA LEI N. 8.666/1993 QUANTO NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PRÓPRIA CELESC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19).

[...]

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n. 275, estipulou que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

O notável professor de direito administrativo Marçal Justen Filho, ao comentar a respeito da alternatividade da exigência do § 2º do artigo 31 da Lei de Licitações, pondera que: "A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. **Isso significará que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma de três vias. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para os fins buscados pelo Estado, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia**".

(TJSC, Agravo de Instrumento 50299465420218240000 – Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 14/12/2021).

Os índices contábeis, apesar de se proporem a embasar a saúde financeira da empresa, não são capazes de oferecer uma visão holística acerca da verdadeira qualificação do licitante. Isso porque sua aplicação *"como forma isolada de verificação da sustentabilidade de uma empresa não é uma ferramenta eficaz"*¹.

Na verdade, o não atendimento de qualquer dos índices nem sequer representa uma falha apta a inabilitar o licitante de pronto. É possível e necessário, em vez disso, permitir que comprove sua qualificação de forma alternativa:

¹ BOSELLI, Felipe. *A utilização indiscriminada dos índices contábeis*. Disponível em: <https://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis-2/>.



Caminhões
Ônibus

MENEZES
NIEBUHR

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa**. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, **mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)**²

Em outras palavras, os índices contábeis, embora sirvam de guia, não são ferramentas absolutas de verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Podem e devem ser complementados por demais critérios editalícios, como o patrimônio líquido mínimo ou apresentação de garantia adicional.

Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 3/2018, aplicável ao SICAF (adotado pelo item 3.1 do presente edital), prevê o seguinte:

Art. 24. **O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.**

A norma sobredita estabelece o padrão correto de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. As empresas que não atingirem os índices contábeis têm o direito de comprovar sua qualificação de forma alternativa, sem que esse não atingimento leve à sua inabilitação.

O norte do ordenamento jurídico é que a Administração Pública se preocupe em aferir a aptidão dos licitantes, sem formular exigências excessivas ou impertinentes à vista do prescrito na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

² Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.



Caminhões
Ônibus

MENEZES
NIEBUHR

SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Constituição Federal proíbe claramente qualquer exigência em Edital que se desvincule do mínimo necessário em relação ao objeto licitado. Ou seja, a Administração Pública não está autorizada a exigir excessos. E a regra não se esgota na formulação do Edital, mas também se estende para a interpretação e aplicação das suas exigências, de maneira que se privilegie a ampliação da competitividade do certame.

Nesse contexto, mostra-se necessário que a CODEVASF revise seu edital para que nela inclua regra prevendo meios alternativos de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a fim de que não dependa apenas da apresentação dos índices contábeis.

Requerimento.

Diante de todo exposto, buscando contribuir com a CODEVASF para o aperfeiçoamento do edital e com vistas a assegurar a ampla competitividade no certame, requer-se o conhecimento e acolhimento da presente impugnação para que se proceda à revisão do edital para saneamento da inconsistência apontada.

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 18 de outubro de 2024.

VW TRUCK & BUS

Adriana Cecconello

Gerente de Vendas ao Governo

caminhodaescola@volkswagen.com.br

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

OAB/SC 12.639

CAUÊ VECCHIA LUZIA

OAB/SC 20.219